
CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO
GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO

Art. 2º O Ouvidor será escolhido pela Secretaria Municipal da Saúde, dentre os servidores públicos municipais efetivos, lotados na própria unidade, que se candidatarem para tal, a partir de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Depois de eleito, o Ouvidor da Saúde cumprirá mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 3º Terminado o prazo legal de inscrição ao pleito eletivo do cargo de Ouvidor, e não havendo ninguém que tenha se candidatado à função, este será escolhido pela Direção dos Postos de Saúde, dentre os servidores públicos municipais concursados.

Art. 4º Na ausência do Ouvidor, as reclamações ou sugestões, referidas no art.1º, deverão ser direcionadas à coordenação do Posto de Saúde, que, o quanto antes, as repassará para o Ouvidor.

Art. 5º Em todas as áreas de circulação dos Postos de Saúde deverão ser afixadas placas informando sobre a existência da Ouvidoria, previstas no art. 1º desta Lei, sua localização, suas finalidades, bem como o número da Lei que a criou.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro - PE, 11 de Abril de 2024.



José Henrique de Lima Leal Sampaio Angelim
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO
GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO

JUSTIFICATIVA:

A criação de Ouvidorias tem por finalidade proporcionar aos cidadãos beneficiários do sistema de saúde municipal um canal de comunicação com o Poder Executivo, especialmente no que se refere aos percalços que se apresentam na prestação do serviço de saúde pela Administração no dia-a-dia dos municípios.

Os problemas enfrentados pela população que necessita de atendimento médico e laboratorial, sobretudo dos mais carentes, que não dispõem de recursos para tratamentos particulares ou para pagar plano de saúde, são inúmeros. De outra parte, o fato é que a maioria destes problemas sequer chega ao conhecimento dos agentes incumbidos de execução dos serviços públicos de saúde por falta de um meio de comunicação entre usuários/pacientes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 3º, inciso I, traz a base legal para a criação de Ouvidorias, nos mais diversos ramos de prestação de serviço público, que têm como principal objetivo receber, investigar e analisar as informações, reclamações, críticas e sugestões encaminhadas pelos municípios/usuários e acompanhar as providências adotadas pelos setores competentes, trazendo mais eficiência na prestação dos serviços públicos.

A população mais carente certamente será a mais beneficiada com o trabalho que será desenvolvido pela Ouvidoria, pois o que se percebe, atualmente, é a ausência total de um órgão que possa ouvir e avaliar as dificuldades encontradas para obtenção de um tratamento digno e adequado, que muitas vezes é viável, mas que por deficiência do sistema, acaba por colocar em risco a saúde, via de consequência, a vida dos cidadãos. Insta esclarecer que as informações fornecidas pelos municípios e usuários são essenciais para detecção dos problemas mais graves na área de saúde, com isso aumentando a eficácia das ações governamentais, e ainda, poderá salvaguardar a identidade dos pacientes, mantendo sigilo absoluto das informações.

CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO
GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO

A Ouvidoria permitirá à própria direção do Posto de Saúde identificar as deficiências do atendimento, o que proporcionará a possibilidade de desenvolvimento de trabalhos e projetos capazes de sanar os vícios hoje existentes nesta área. Por fim, é importante consignar que, sob o contexto aqui exposto, a criação da Ouvidoria, nos termos propostos, servirá para dar concretude a um dos direitos fundamentais assegurado pela Constituição Federal aos cidadãos em geral: o direito à saúde.

Com efeito, o direito acima referido não está restrito à simples possibilidade de acesso dos cidadãos à saúde, mas também à prestação de um serviço de assistência eficaz, o que somente pode ser alcançado com métodos de fiscalização que tenham a participação direta da população. E as Ouvidorias, como alhures argumentado, têm exatamente essa finalidade de fiscalizar a prestação de serviço de saúde, por iniciativa e participação da própria população.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado.

Salgueiro - PE, 11 de Abril de 2024.



José Henrique de Lima Leal Sampaio Angelim
Vereador